



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600370-26.2020.6.21.0004

Procedência: ALTO ALEGRE-RS (004ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PROGRESSISTAS – PP ALTO ALEGRE

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. LUIZ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

PARECER

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MÉRITO. NOTA FISCAL EMITIDA CONTRA O CNPJ DO PARTIDO QUE NÃO FOI DECLARADA. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE O PAGAMENTO, SUPOSTAMENTE DA EMPRESA EMISSORA, JUNTADA EM SEDE RECURSAL, QUE NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE, POIS NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE TER SIDO FIRMADA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA. ADEMAIS, AUSENTE O CANCELAMENTO OU ESTORNO DA NOTA FISCAL. CARACTERIZADO O RECEBIMENTO DE RECEITAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA, CORRETA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DA IMPORTÂNCIA IRREGULAR (ART. 32 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019). SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP DE ALTO ALEGRE, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativa às eleições de **2020**.

A sentença prolatada (ID 41966933) julgou desaprovadas as contas do partido, ao fundamento de omissão entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.215,00.

Inconformado, o partido interpôs recurso (ID 41967183), assim como juntou novos documentos (ID 41967233).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 41976183).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à tempestividade, colhe-se dos autos que a intimação da sentença foi lançada no PJe no dia 28.05.2021, sexta-feira, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019¹ se encerrado em 07.06.2021, segunda-feira, perfectibilizando-se a intimação no dia seguinte. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 09.06.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Destaca-se que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado (ID 41964333, fl. 1 do PDF), nos termos do artigo 48, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Não merece provimento o recurso.

A Unidade Técnica atestou no Parecer Conclusivo (ID 41966683), que permanece a irregularidade apontada no item 6.14 do Exame de Prestação de Contas, relativa à omissão de receitas e gastos eleitorais.

Segundo apurado, o fornecedor GRÁFICA FAZENDO ARTE LTDA. emitiu a Nota Fiscal nº 5623, no dia 01.10.2020, no valor de R\$ 1.215,00, contra o CNPJ do prestador, que, por sua vez, omitiu tal despesa na prestação de contas apresentada.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas

1 Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral (SPCE - Cadastro) é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, atraindo, assim, a incidência dos arts. 14, *caput*, 32, 53, inc. I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º).

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

Assim, a despesa relativa à nota fiscal omitida na prestação de contas foi paga com valores não individualizados nos registros financeiros da campanha, configurando recursos de origem não identificada.

Em sede recursal, a agremiação partidária junta declaração, supostamente do representante da GRÁFICA FAZENDO ARTE LTDA., afirmando que não confeccionou os materiais, por isso não houve nenhum pagamento à gráfica (ID 41967233).

Ocorre que o aludido documento não regulariza a questão. Primeiro, porque não há comprovação de que a pessoa que assina o documento é efetivamente o representante da empresa. Segundo, pois o art. 92, §§ 5º e 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 exige o cancelamento da nota fiscal emitida. Veja-se o teor do dispositivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I), nos seguintes prazos: (Vide, para as Eleições de 2020, art. 7º, inciso XIII, da Resolução nº 23.624/2020).

(...)

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pelo fornecedor.

Dessa forma, como não houve qualquer notícia no sentido do cancelamento ou estorno formal da nota fiscal expedida, a mesma continua válida para todos os efeitos não sendo infirmada pela declaração acostada com o recurso.

Sendo assim, como os recursos financeiros utilizados para pagamento da nota fiscal em questão não transitaram pela contabilidade de campanha, configuram recursos de origem não identificada, estando sujeitos a recolhimento ao Tesouro, na forma do art. 32, *caput* e inc. VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Correta, igualmente, a sentença quando aplica a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de 04 (quatro) meses, haja vista o disposto no art. 25 da Lei das Eleições, como segue:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.

Finalmente, correta a desaprovação das contas, vez que a irregularidade é superior ao valor de R\$ 1.064,10, que tem sido utilizado por essa egrégia Corte como limite para aprovação com ressalvas, sendo que não houve declaração de receitas para se aplicar o percentual de 10%, também utilizado como limite.

Por essas razões, a manutenção da sentença é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2021

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRR4^a-00019407/2021 PARECER**

.....
Signatário(a): **JOSE OSMAR PUMES**

Data e Hora: **22/10/2021 12:15:31**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FABIO NESI VENZON**

Data e Hora: **22/10/2021 12:15:01**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave ffd0f492.b441af04.979582e3.9be52809